



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087183-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é paciente JOÃO VITOR ALVES DA SILVA, Impetrantes CAMILA ANDRESA MOURA DE OLIVEIRA GUERREIRO e LAVINIO CAMILOTTI FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 890

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 2087183-04.2025.8.26.0000

Impetrante: Camila Andresa Moura de Oliveira

Paciente: João Vitor Alves da Silva

Comarca: Barretos

Habeas Corpus. Pleito de reconhecimento de cerceamento de defesa. Proferida sentença condenatória no curso do processamento do writ. Paciente condenado em regime inicial aberto. Perda superveniente do objeto (art. 659, do Cód. Proc. Penal).

Impetração prejudicada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada Camila Andresa Moura de Oliveira, a favor de João Vitor Alves da Silva, contra ato do MM Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos, que considerou a resposta à acusação extemporânea e indeferiu a oitiva de testemunhas arroladas pela Paciente (fls. 19/22).

Alegou, em síntese, que (i) em 25/02/2024, domingo, o paciente foi citado para apresentar resposta escrita à acusação, (ii) a defesa foi protocolada eletronicamente, dentro do prazo, em 07/03/2024, (iii) todavia, entendeu a autoridade coatora que a resposta à acusação foi extemporânea, ultrapassado em 01 dia o prazo final, (iv) o MM Juízo *a quo*, embora tenha analisado as preliminares apresentadas pela Defesa, indeferiu a oitiva das testemunhas requeridas pelo Paciente, por entender que o rol foi apresentado fora do prazo, (v) ainda que a petição fosse extemporânea, as testemunhas não poderiam ter sido indeferidas dada a importância do meio de prova para o exercício da ampla defesa e do contraditório, e, por conseguinte, há nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa, (vi) a testemunha indeferida foi a única testemunha ocular arrolada nos autos, (vii) a decisão de indeferimento das testemunhas não foi publicada, ocasionando cerceamento de defesa e impediu a impugnação da decisão, (viii) a aplicação da súmula 310 do STF é medida de rigor.

Assim, requereu a nulidade da r. decisão que indeferiu o pedido de oitiva das testemunhas arroladas, determinando que sejam ouvidas em audiência de instrução e julgamento.

A liminar foi indeferida (fls. 75/76), as informações foram prestadas pelo MM Juízo *a quo* (fls. 80/81) e a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela perda do objeto (fls. 86/87).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

As informações prestadas pelo MM Juízo *a quo* evidenciam que a ação penal originária foi julgada procedente e o Paciente condenado como incurso no artigo 302, *caput*, da Lei 9.503/1997, à pena de 2 anos de detenção e 2 meses de suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor:

“[...] Posto isto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu JOÃO VITOR ALVES DA SILVA à pena de 2 anos de detenção e 2 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, como incurso no artigo 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97.

Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução, e na prestação pecuniária no mínimo legal 01 salário-mínimo. Na hipótese de descumprimento, fixo-lhe o regime inicial *aberto*. [...]” (fls. 277/284 dos autos de origem).

Dessa forma, em razão da superveniência da sentença condenatória, encerrou-se a fase de formação da culpa e a eventual discussão quanto ao cerceamento de defesa por indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas fora do prazo legal, constitui causa de nulidade da sentença e deve ser, oportunamente, arguida em sede de apelação.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA – PRETENDIDA, ADEMAIS, A ANULAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS, DESIGNANDO-SE NOVA DATA – PERDA DO OBJETO – PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA – DECISÃO IMPUGNADA QUE NÃO MAIS SUBSISTE – EVENTUAIS MÁCULAS OCORRIDAS DURANTE A FASE INSTRUTÓRIA DEVERÃO SER ARGUIDAS EM RAZÕES DE APELAÇÃO – ORDEM PREJUDICADA” (TJSP HC 2117995-05.2020.8.26.0000, rel. Des. Euvaldo Chaib, 4ª Câ. Dir. Crim., j. 30/06/2020)

“Habeas Corpus – Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) – Decisão que recebeu a denúncia nos autos da ação penal nº 1501213-80.2021.8.26.0567 e, dentre outras deliberações, indeferiu pedido de instauração de incidente de dependência químico-toxicológica formulado pela defesa do corréu JACKSON RAFAEL DE SOUZA – Impetração pleiteando o acolhimento da referida pretensão, com fundamento no manifesto cerceamento do direito de defesa e do amplo contraditório, em patente afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal – Descabimento – A decisão que indeferiu o pedido de produção de prova, a despeito do que se alega e em princípio, está devidamente motivada e encontra respaldo nos artigos 155, caput, e 400, § 1º, do Código de Processo Penal, os quais autorizam ao magistrado o indeferimento de produção de provas consideradas desnecessárias e protelatórias – O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa" (HC 202.928/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 08/09/2014) – Decisão suficientemente fundamentada – Necessidade não verificada na espécie – Eventual nulidade por cerceamento do direito de defesa que, ademais, poderá ser suscitada pelo réu em sede de apelação – **Constrangimento ilegal não demonstrado – ORDEM DENEGADA**” (TJSP HC 2291660-28.2021.8.26.0000, rel. Des. Osni Pereira, 16ª Câ. Dir. Crim., j. 28/01/2022).

Logo, não subsiste a situação reclamada e o presente recurso perdeu objeto (art. 659, Cód. Proc. Penal).

Do exposto, dou por **prejudica** a impetração.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital